



Número: **0600301-85.2020.6.17.0042**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06002922620206170042**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR (REQUERENTE)	
NÃO VAMOS DESISTIR DE BARREIROS 11-PP / 70-AVANTE (REQUERENTE)	
AVANTE - BARREIROS - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPUGNANTE)	
BARREIROS NO RUMO CERTO 14-PTB / 10- REPUBLICANOS / 40-PSB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 13-PT (IMPUGNANTE)	THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO CAMAROTTI (ADVOGADO)
CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR (IMPUGNADO)	NIELLINE CONCEICAO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16107 717	21/10/2020 09:24	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600301-85.2020.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

REQUERENTE: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, NÃO VAMOS DESISTIR DE BARREIROS 11-PP / 70-AVANTE, AVANTE - BARREIROS - PE - MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BARREIROS NO RUMO CERTO 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 40-PSB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 13-PT

Advogados do(a) IMPUGNANTE: THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE24198, MARCO ANTONIO CAMAROTTI - PE16492

IMPUGNADO: CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR (PP) para concorrer ao cargo de Prefeito de Barreiros, nas eleições de 15/11/2020, pela Coligação "NÃO VAMOS DESISTIR DE BARREIROS"

O pedido foi apresentado tempestivamente e veio instruído com a documentação e informações exigidas pela Resolução-TSE nº 23.609/2019.

No prazo legal o Ministério Público Eleitoral interpôs impugnação com base no *art. 3º da Lei Complementar nº 64/90* sob o fundamento de que o requerente teve suas contas relativas aos exercícios 2014, época em que exerceu o cargo de Prefeito do Município, desaprovadas pelo Poder Legislativo local, após prévio parecer do Tribunal de Contas de Pernambuco, o que o torna inelegível nos termos do *art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90*, com a redação dada pela *Lei Complementar nº 135/2010*.

No mesmo sentido, e também dentro do prazo, foi apresentada impugnação pela coligação Barreiros no Rumo Certo, cujos fundamentos são idênticos aos apresentados pelo MP Eleitoral.

O impugnado apresentou defesa aduzindo, em suma, que dentre as irregularidades apontadas não se verifica a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Além disso, foi concedida tutela recursal que determinou a suspensão da eficácia do julgamento que reprovou as contas do Impugnado, relativas ao exercício financeiro de 2014, realizado pela Câmara de Vereadores de Barreiros e materializado na Resolução nº 01/2019, conforme decisão acostada aos presentes autos (referente ao AI nº 0014556- 27.2020.8.17.9000).

É o relatório. Decido.

A inelegibilidade decorrente da rejeição de contas encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 64/90 nos seguintes termos:

Art. 1º São inelegíveis: (*omissis*)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos

os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. Como se vê, a inelegibilidade por rejeição de prestação contas depende da existência, simultânea, dos seguintes fatores: **a)** que o candidato tenha tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou função pública rejeitadas pelo órgão competente; **b)** que a rejeição tenha se dado em razão de irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa; **c)** que a decisão haja transitado em julgado; **d)** que tenha decorrido menos de oito anos da data da decisão; **e)** que tal decisão não tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

No caso dos autos, verifico a presença de todas as elementares da norma, de modo que o representado pode ser enquadrado como “Ficha suja”.

Destaco que a Câmara de Vereadores de Barreiros, órgão competente, ao analisar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (processo nº 15100109-1), julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Barreiros, em relação ao exercício financeiro de 2014, época em que o representado era gestor do Município, tudo conforme id nº 10586140 e 10580144.

Cumpra salientar que os fatos apontados no processo TCE nº 15100109-1, aprovados pela Câmara de Vereadores de Barreiros, configuram, indubitavelmente, atos graves, insanáveis e característicos de improbidade administrativa na forma dolosa, a saber: **a)** Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município de Barreiros do exercício de 2014 encontra-se acima do limite legal, contrariando disposição do art. 23 LC n.º 101/00; **b)** Repasse de recursos financeiros, relativos à contribuição dos segurados e dos entes municipais, em volume menor do que o devido ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dando origem a um débito de superior a R\$ 9,2 milhões, em valor histórico; **c)** O valor não recolhido ao Regime Geral de Previdência, no exercício de 2014 somar-se-á ao débito registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada, de R\$ 21,2 milhões, perfazendo montante superior R\$ 30,4 milhões de dívida de longo prazo, sem considerar a incidência dos acréscimos que a dívida gerada no exercício sofrerá quando de seu parcelamento; **d)** Ausência de repasse ao RGPS dos valores relativos a parcelamentos firmados em exercícios anteriores; **e)** Pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamento, geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas; **f)** Estimativa da receita, na Lei Orçamentária, deu-se sem considerar o histórico de arrecadação, implicando autorização para realização de despesa em montante 55,48% superior à possível entrada de recursos; **g)** Não elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando a ocorrência de déficit orçamentário significativo e com tendência de crescimento, a piora nos indicadores de liquidez imediata e corrente e o forte incremento na inscrição de restos a pagar; **h)** deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da não realização de audiências públicas durante o processo de elaboração das leis orçamentárias, da falta de registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como aos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e da não elaboração de norma dispondo sobre a criação do serviço de informação ao cidadão.

Nesse contexto, o TSE tem assentado que “para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Ademais, não compete a este juízo analisar o acerto, ou não, das condutas perpetradas pelo

gestor municipal no âmbito das contas públicas, vez que tal competência é privativa da Câmara de Vereadores, conforme decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, no sentido de que *“é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.”*

Lado outro, rejeito a alegação da defesa de que a decisão do julgamento que reprovou as contas do Impugnado, relativas ao exercício financeiro de 2014, realizado pela Câmara de Vereadores de Barreiros e materializado na Resolução n.º 01/2019, estaria suspensa diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0014556-27.2020.8.17.9000. Isso porque, conforme consulta processual realizada no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, é possível verificar que o Processo judicial n.º 0000498-56.2020.8.17.2230 teve o mérito analisado e o pedido do representado foi julgado improcedente, de modo que eventuais liminares, concedidas em cognição sumária, perderam os seus efeitos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". **2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes. 3. As razões do agravo interno pretendem a análise do mérito da causa principal. Assim, não se conhece do recurso por desatenção ao ônus da dialeticidade. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 984793 SC 2016/0245735-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2017)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA N. 7/STJ. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu pela presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. **3. "Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de**

juízo de cognição exauriente" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.651.652/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1/6/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1716345 RO 2017/0329842-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2018)

SEXTA CÂMARA CÍVEL AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nºs 0010416-23.2016.8.17.0000 (0451545-1) e 0011254-63.2016.8.17.0000 (0453667-0) AGRAVANTES: BANCO PANAMERICANO S/A e LEILA AUTA DOS SANTOS AGRAVADOS: OS MESMOS RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres Relator Substituto: José Raimundo dos Santos Costa DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de Agravos de Instrumento interpostos em face da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão - processo nº 0029008-29.2016.8.17.2001 -, por meio da qual o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Capital - Seção B -, concedeu liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. **Mediante busca no site deste Tribunal de Justiça - consulta de processos cadastrados no 1º grau - restou verificado que, em data posterior à interposição do presente agravo, houve prolação de sentença de procedência dos pedidos formulados na inicial do feito originário.** Em obediência ao disposto no art. 933 do Código de Processo Civil, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o fato em epígrafe, porém, deixaram transcorrer o prazo assinalado sem qualquer pronunciamento (vide certidão de fls. 44 do agravo nº 0451545-1 e 129 do agravo nº 0453667-0). É o relatório. Decido O art. 932 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) estabelece que: Art. 932. Incumbe ao relator: I a II - omissis; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; **Na hipótese dos autos, os recursos em epígrafe encontram-se prejudicados, culminando com a perda do seu objeto, que conduz, inevitavelmente, à superveniente falta do interesse recursal da parte agravante, em razão da prolação de sentença no juízo de origem.** Com tais considerações, com base no dispositivo legal anteriormente transcrito, declaro prejudicada a análise dos Agravos de Instrumento nºs 0451545-1 e 0453667-0 - autos em apensos -, por manifesta perda do objeto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 1ª instância, com a devida baixa no sistema judwin - 2º grau. Traslade-se cópia da presente decisão e junte-se ao agravo de instrumento nº 0453667-0. Publique-se e intímese. Recife, 10-04-2017. (TJ-PE - AI: 4515451 PE, Relator: Eduardo Augusto Paura Peres, Data de Publicação: 17/04/2017).

De mais a mais, o nome do representado consta no Ofício-Circular nº 308/2020/PRES, encaminhado ao juízes eleitorais com a lista dos candidatos com inelegibilidade já reconhecida, ressaltando a necessidade de acentuar o combate a corrupção na democracia brasileira.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de registro de candidatura de CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR, enquadrado como candidato "ficha suja", nos termos do art. 1º, I, alínea "g", da lei complementar 64/90.

P. R. I.

Barreiros/PE, 20/10/2020.

Rodrigo Caldas do Valle Viana
Juiz Eleitoral